



C0058685A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.427, DE 2016**  
**(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a aplicação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política de jovens de até 35 anos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2989/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 44.....*

.....

*VIII – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política de jovens de até 35 anos, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.*

.....

*§5º O partido que não cumprir o disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para cada uma das destinações previstas nos respectivos incisos, ficando impedido de utilizar esses saldos para finalidade diversa.*

.....(NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nunca é demais recordarmos que um dos principais avanços democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988 foi garantir o direito ao voto aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (art. 14 da CF/88). O contexto político que motivou essa conquista era bastante claro: os jovens brasileiros queriam ter voz ativa no processo eleitoral de 1989.

Passados mais de vinte e cinco anos dessa conquista, percebe-se um preocupante afastamento da juventude brasileira em relação às instâncias formais de participação política. Em outras palavras, o jovem brasileiro tem participado cada vez menos de atividades político-partidárias. Esse fenômeno fica bastante evidenciado quando comparamos os dados de participação eleitoral dos jovens entre 16 e 17 anos nas eleições de 2010 e 2014.

Da tabela 1 abaixo, percebe-se que a participação eleitoral da juventude brasileira diminui de forma preocupante entre as últimas eleições gerais:

**Tabela 1. Participação Eleitoral  
“Idade x Ano”**

<b>Idade</b>	<b>Nº de Eleitores</b>		<b>Variação Percentual</b>
	<b>2010</b>	<b>2014</b>	
16 anos	900.807	480.044	-46,7%
17 anos	1.490.545	1.158.707	-22,3%
16 a 17 anos	2.393.362	1.640.765	-31,4%

Fonte: TSE.

Outra evidência desse problema é o número reduzido de candidaturas de jovens de até 35 anos. A tabela 2 a seguir mostra esse fenômeno para o cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014:

**Tabela 2. Candidaturas por Faixa Etária em 2014  
Cargo: Deputado Federal**

<b>Faixa Etária</b>	<b>Candidatos</b>	<b>Percentual por Faixa Etária</b>
18 a 19 anos	3	0,0%
20 a 24 anos	151	2,1%
25 a 29 anos	303	4,2%
30 a 34 anos	549	7,7%
35 a 39 anos	745	10,4%
40 a 44 anos	998	14,0%
45 a 49 anos	1175	16,5%
50 a 54 anos	1175	16,5%
55 a 59 anos	877	12,3%
60 a 64 anos	616	8,6%
65 a 69 anos	306	4,3%
70 a 74 anos	157	2,2%
75 a 79 anos	55	0,8%
80 a 84 anos	22	0,3%
85 a 89 anos	6	0,1%
90 a 94 anos	2	0,0%
Total	7.140	100,0%

Fonte: TSE.

Da tabela 2 acima, depreende-se que somente 14,1% das candidaturas para o cargo de Deputado Federal em 2014 foram de jovens de até 35 anos. Como consequência natural dessa menor participação política de jovens nas estruturas partidárias, observa-se também uma baixa representação desse público entre os representantes eleitos. No caso da Câmara dos Deputados, menos de 10% dos Parlamentares eleitos tinham idade inferior a 35 anos na época da eleição. A tabela 3 a seguir detalha a distribuição etária dos 513 Deputados Eleitos em 2014:

Tabela 3. Parlamentares eleitos por Faixa Etária em 2014  
Cargo: Deputado Federal

<b>Faixa Etária</b>	<b>Deputados Eleitos</b>	<b>Percentual por Faixa Etária</b>
20 a 24 anos	2	0,4%
25 a 29 anos	19	3,7%
30 a 34 anos	29	5,7%
35 a 39 anos	49	10%
40 a 44 anos	60	12%
45 a 49 anos	51	10%
50 a 54 anos	97	19%
55 a 59 anos	91	18%
60 a 64 anos	56	11%
65 a 69 anos	39	8%
70 a 74 anos	10	2%
75 a 79 anos	7	1%
80 a 84 anos	3	1%
Total	513	100%

Fonte: TSE.

Padrão semelhante também é observado para o cargo de Deputado Estadual, em que somente 15,64% dos 17.010 candidatos de 2014 tinham idade inferior a 35 anos na época da eleição. Como era de se esperar, a baixa presença de jovens nessa disputa também é refletida entre os Deputados Estaduais eleitos em 2014. Ao todo, somente 125 Deputados Estaduais tinham idade inferior a 35 anos na época da eleição de 2014. Esse número significa que apenas 12,1% dos atuais 1.035 Deputados Estaduais foram eleitos com menos de 35 anos de idade.

É diante de tantas evidências preocupantes do esvaziamento da participação de jovens na política brasileira que propomos que, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total dos recursos oriundos do Fundo Partidário sejam aplicados em programas de promoção e difusão da participação política de jovens de até 35

anos. Acreditamos que a disponibilidade de recursos financeiros exclusivos para a promoção e difusão da participação política de jovens terá como consequência direta e imediata o maior envolvimento de jovens em atividades de mobilização partidária, bem como nos processos decisórios que ocorrem cotidianamente nesse tipo de agremiação.

Não há como negar que a participação da juventude brasileira dentro dos partidos políticos será fortemente alavancada por uma maior disponibilidade de recursos financeiros, que, por sua vez, permitirão a sensibilização, organização e mobilização dos jovens brasileiros no cotidiano partidário. Só assim é que surgirão novas lideranças e novas ideias, que são tão importantes para a oxigenação e legitimidade de qualquer sistema político.

Convictos de que esse projeto contribuirá de forma decisiva para uma maior participação e representação política da juventude brasileira nos espaços institucionais da política – tais como os partidos políticos e os cargos eletivos –, contamos com o apoio dos nobres pares nesse importante passo no sentido de incluir efetivamente a juventude – e o poder transformador típico desse grupo etário – nas esferas de representação política.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

COVATTI FILHO  
Deputado Federal  
PP-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
  - a) os analfabetos;
  - b) os maiores de setenta anos;
  - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

- I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994*)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
  - II - incapacidade civil absoluta;
  - III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
  - IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
  - V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
- 
- 

## **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

---

#### **CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO**

---

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido,

não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I - difundir os programas partidários;

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)) ([Vide ADIN nº 4.617/2011](#))

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 5º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem procedente representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 6º A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

**FIM DO DOCUMENTO**